



LEI N° 1.642, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui normas para o gerenciamento e destinação final do lixo eletrônico.

Autor: Marcelo Rodrigues P. Silva

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui normas para o gerenciamento e destinação final dos produtos e componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos.

Art. 2º - O lixo eletrônico deve receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Art. 3º - Entende-se por lixo eletrônico todo resíduo material produzido pelo descarte de equipamentos eletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos a disposição final.

Art. 4º - A responsabilidade pela destinação final do lixo eletrônico é solidária entre os responsáveis pela produção, comercialização e importação do produto e de seus componentes eletroeletrônicos.

Art. 5º - A destinação final do lixo eletrônico ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

- I.** processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou de seus componentes para sua finalidade original ou diversa;



- II.** reutilização total ou parcial de seus componentes tecnológicos;
- III.** disposição final adequada e neutralização de seus componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º - A destinação final do lixo eletrônico deve obedecer a legislação ambiental, de saúde e segurança pública, respeitando-se as instruções normativas dos órgãos públicos responsáveis.

§ 2º - A destinação final de equipamentos e componentes eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas deve ser precedida de licença ambiental do órgão competente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para sua autorização.

Art. 6º - A empresa responsável pela fabricação, importação ou comercialização de produtos tecnológicos eletroeletrônicos deve manter postos de coleta para receber o lixo eletrônico a ser descartado pelo consumidor.

Parágrafo único - Após o recolhimento do lixo eletrônico o responsável deverá promover a sua destinação final ambientalmente adequada, de acordo com a legislação sanitária e de segurança.

Art. 7º - Cumpre ao Poder Público fiscalizar a destinação final do lixo eletrônico, conforme o disposto nesta lei.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I.** advertência;
- II.** multa;
- III.** (Vetado).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado e a penalidade agravada.



Art. 9º - (Vetado).

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - (Vetado).

Art. 10 - Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de coleta seletiva e destinação adequada de resíduos eletroeletrônicos.

Art. 11 - Para o cumprimento do disposto nesta lei é permitida a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 12 - Aplica-se a esta lei, no que couber, o disposto na Lei nº 12.305, de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis, 17 de setembro de 2021.

Amarildo Henrique Alcântara
- Prefeito -